

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 75741/2017
Data de Julgamento: 04-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA - NÃO DISPONIBILIZADO PELA ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E NEM PELO SUS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - SOLIDARIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO MUNICIPIO - APELO PROVIDO.

1. Não há que se falar em preliminar de cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o processo está suficientemente instruído com documentos hábeis para a formação do convencimento do Juízo e o deslinde da causa. O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames e de cirurgias de qualquer grau de complexidade, além da dispensação de medicamentos necessários ao cidadão, ao qual deve o gestor prestar

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

incondicional e irrestrita atenção (CRF, art. 196)" (Apelação / Remessa Necessária 18647/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017)".

2. A saúde e a vida humana são bens juridicamente tutelados na Carta Política da República, garantidos mediante políticas sociais e econômicas. O poder público tem o dever constitucional de zelar pela saúde dos seus cidadãos, dando total assistência aos que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento.

3. Entendo que não é o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do Município Apelante, uma vez que a solidariedade é a viga mestra do Sistema Único de Saúde. O que verifico consiste na improcedência do pedido formulado na inicial em desfavor desse ente federado, ante a repartição de competências.

4. A repartição de competência tem a finalidade de evitar que se imponha a determinado ente federado uma responsabilidade que é de outro. Deve-se evitar impor ao Município a obrigação de prestar um serviço, por exemplo, de alta complexidade, sob pena de lhe causar seríssimos prejuízos financeiros que, sem dúvida, irão comprometer sua organização político institucional, atingindo diretamente aquela parte da população que mais necessita.

5. Apelo provido.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível daquela Comarca, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor de A. F. P. R e em desfavor do requerido, ora Apelante, visando o fornecimento do tratamento de Equoterapia ao substituído diagnosticado com transtornos globais de desenvolvimento (cid 10 F84), conforme laudo médico.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao tratamento vindicado, sob pena do bloqueio de verbas públicas.

Deixou de condenar o réu nas custas processuais, por ser isento na forma da lei.

Inconformado, o Apelante recorre arguindo preliminar “de ilegitimidade passiva ad causam” e a nulidade da sentença por cerceamento defesa.

Assevera a necessidade de divisão de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde, citando precedentes jurisprudencial, em reforço a sua tese.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Alega a existência de um desequilíbrio com a judicialização e da opção preferencial contra o Municípios.

Ao final, requer “o recebimento e provimento desta apelação em todos os seus termos, reformando “*in totum*” a decisão ora recorrida, para julgar a ação improcedente face a legitimidade passiva do Município em fornecer o referido tratamento, bem como seu custeio, perfazendo responsabilidade exclusiva do Estado de Mato Grosso” (p. 80).

Nas contrarrazões, o Apelado rebate os argumentos do Apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso (p. 83/85).

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto de Prado se, manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito pelo desprovimento do recurso (p. 98/105).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Apelante recorre arguindo a nulidade da sentença por **Cerceamento de Defesa**, sustentando a necessidade de dilação probatória,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

para saber a real necessidade da utilização do tratamento Equoterapia para a criança substituída, conforme prescrição médica (p. 14).

O Magistrado singular consignou no ato sentencial:

" (...) Verifico que a demanda em questão refere-se unicamente à matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Portanto, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, cabe o julgamento antecipado do mérito"

Não obstante os argumentos recursais, tal pedido não merece acolhimento.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor da criança devidamente regulada pelo SUS em desfavor do Município de Rondonópolis visando o fornecimento do tratamento de Equoterapia, a criança substituída.

Em 13.09.2016, a Dra. Gisele R. Claudino - 4199/MT prescreveu um relatório, noticiando que "recomendei realizar RNM Encéfalo/Exames laboratoriais, equoterapia, avaliação oftalmologia e auditiva, manter treinamento com o profissional citada aguardo retorno dos pais com exames. " (p. 25).

Extraí-se dos autos declaração da mãe da criança, noticiando a necessidade do tratamento, bem como ainda, informações relatando que o tratamento não é fornecido pela rede pública de saúde. (p.02 e 03).

Na mesma oportunidade, a Dra. Gisele R. Claudino informou :

(...) como já é de notório saber, os pacientes com este diagnósticos, tem necessidade de tratamento multidisciplinar e transdisciplinar. As especialidades a serem requisitada para atender tais pacientes irão variar, conforme a apresentação clinica de cada caso, mas no geral são os seguintes:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

- Educação infantil.
- Equoterapia.
- Fisioterapia.
- Fonoaudiologia.
- Geneticista clínico.
- Neuropediatra.
- Psicologia.
- Psicomotricidade relacional(não existe no SUS).
- Psicopedagogia.
- Psiquiatria infantil (não existe no SUS).
- Terapia ocupacional.
- Terapia comportamental /ABA uso para todos os pacientes com F84, sendo método mais utilizado de maneira intensiva, pelo menos 30 horas semanais, para podermos observar progressos. A participação de familiares e demais terapeutas envolvidos é de grande contribuição para o sucesso do método e assegura a generalização e manutenção de todas as habilidades apreendidas pelo paciente (não existe profissional habilitado pelo SUS).
- Com relação, a última modalidade, caso não exista a presença desta intervenção associada as demais já citadas, ou mesmo que sejam utilizadas outros métodos de intervenção sobre o comportamento autista associados àquelas, não pode-se garantir bons resultados. Reforço então que existe necessidade de intervenção comportamental específica para melhores resultados." (p. 28/29).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A propósito:

" (...) Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o processo está suficientemente instruído com documentos hábeis para a formação do convencimento do Juízo e o deslinde da causa. O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames e de cirurgias de qualquer grau de complexidade, além da dispensação de medicamentos necessários ao cidadão, ao qual deve o gestor prestar incondicional e irrestrita atenção (CRF, art. 196). REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CHAMAMENTO DA UNIÃO –

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

DESNECESSIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TERIFLUNOMIDA (AUBAGIO) – DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL – ARTIGO 196 DA CRF – SENTENÇA RATIFICADA. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. O direito à vida e à saúde deve ser garantido pelos entes públicos, nos termos do artigo 196, da CRF. (Apelação / Remessa Necessária 18647/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017)".

Por essas considerações, **REJEITO** a preliminar suscitada.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

A sentença julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer, consignando, *litteris*:

“[...] Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON FILHO PEREIRA ROSA, impondo ao Município de Rondonópolis a obrigação de disponibilizar tratamento integral e especializado de saúde ao paciente em tela, enquanto perdurar a necessidade, mediante apresentação de receita médica, que por ora corresponde ao tratamento de EQUOTERAPIA, em razão do diagnóstico de TRASTORNO GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO (CID 10 F84), sob pena do bloqueio de verbas públicas. (p.61/65).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Ab initio, ressalto que se aplica ao vertente Recurso as normas do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a sentença foi proferida aos **19.04.2017**, portanto na vigência da nova legislação processual.

A ação de base buscava o tratamento de **Equoterapia**, sendo este um método terapêutico educacional consistente na utilização de cavalo, em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, complementando o tratamento de reabilitação tradicional, sendo especialmente indicado para o desenvolvimento da linguagem, da comunicação, da atenção, do equilíbrio etc, e, pessoas portadoras de necessidades especiais.

Constata-se dos autos as declarações da genitora da criança ANDERSON FILHO PEREIRA ROSA, nascido em 21.03.2014 no sentido de **"que seu filho apresenta diagnostico de autismo (cid F84); que restou prescrito pela médica neuropediatra Dra. Gisele R. Claudino o tratamento de equoterapia, que tomou conhecimento que o serviço não está disponibilizado pela rede pública de saúde; que não tem condições de arcar com o custo de atendimento; pelo que pede providencias ao Ministério Público"** (p. 09).

Assim, ajuizou a referida ação visando o tratamento de Equoterapia, cujo fornecimento foi deferido em sede de antecipação de tutela, enquanto houvesse necessidade, sob pena de bloqueio de valores (p. 31/33).

A criança é regulada pelo SUS nº 898.005.134.260.798, sendo sua enfermidade atestada pela médica Dra. Gisele R. Claudino (p. 14 e 25).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Segundo declaração da Secretaria Municipal de Saúde o serviço de Equoterapia não é fornecido pelo Apelante (p. 15), sendo confirmado através do parecer do Ministério Público Estadual que requereu "informações sobre a existência de tratamento que seja oferecido pelo SUS para atendimento dos pacientes e, ainda, as razões clínicas pelas quais o tratamento disponibilizado pelo SUS não é eficaz no caso específico destes paciente" (p. 26).

Em **24.03.2017**, houve um informativo juntado pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude daquela Comarca, noticiando que está sendo disponibilizado através da liminar o tratamento de Equoterapia a criança substituída (p. 60).

Entretanto, a Promotoria de Rondonópolis, através do Termo de Declarações noticiou que “a criança estava realizando o tratamento de EQUOTERAPIA, que a última vez que foi atendida quanto foi na data do dia 19.05.2017; que foi informada que a equoterapia não vai ser mais realizado **em razão da falta de pagamento do Município que não tem condições financeiras de arcar com as custas do tratamento, pelo que peço providências ao Ministério Público**” (p. 89).

Logo após, o Ministério Público noticiou que o Município de Rondonópolis voltou a prestar o tratamento de equoterapia ao paciente. (p. 90/91).

O direito à vida e à saúde são direitos fundamentais, sendo dever dos entes públicos proporcionarem o fornecimento de medicamentos, a realização de exames e o acompanhamento médico e cirúrgico indispensáveis à sobrevivência daqueles que não tem como adquiri-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Superada tal questão, constata-se o preenchimento dos

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

requisitos de admissibilidade do presente Recurso interposto pelo **Município de Rondonópolis.**

No mérito recursal, o Apelante recorre arguindo a sua ilegitimidade para prestar o serviço não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e ...

[...] a necessidade de divisão de competências no âmbito do Sistema único de Saúde, citando precedentes jurisprudencial, em reforço a sua tese.

Alega a existência de um desequilíbrio com a judicialização e da opção preferencial contra o Municípios. Ao final, requer “o recebimento e provimento desta apelação em todos os seus termos, reformando “*in totum*” a decisão ora recorrida, para julgar a ação improcedente face a legitimidade passiva do Município em fornecer o referido tratamento, bem como seu custeio, perfazendo responsabilidade exclusiva do Estado de Mato Grosso” (p. 69).

A visão simplista da solidariedade dos entes federados nas ações e serviços de saúde merece maior atenção e um efetivo enfrentamento da questão, longe das amarras sentimentais que terminam permeando esse tipo de demanda.

Dada a sua especial relevância não só para o presente caso, como também para os futuros a serem aqui julgados, esse tema deve ser objeto de debate, com o fim de servir como norte orientativo para os demais Magistrados vinculados a este e. Tribunal de Justiça, ante a necessidade de os tribunais manterem a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é de extrema importância tratar o direito como integridade e o Poder Judiciário deve ter uma só voz, de forma que seu agir seja coerente e fundamentado nos princípios de Justiça e equidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Em suma, é necessário garantir a coerência e integridade das decisões judiciais.

Estabelecida essa premissa, observo que o Sistema Único de Saúde é composto por uma rede **regionalizada e hierarquizada**, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Essa rede, em que pese à solidariedade, deve ser entendida em sua ordem de hierarquia, ante as diversas esferas de atuação, que se consubstancia, em síntese, em alta, média e baixa complexidade. A regionalização e a hierarquização se extraem da alínea ‘b’ do inciso IX do artigo 7º da Lei n. 8.080/90:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no **art. 198 da Constituição Federal**, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

(...)

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

A rede de atenção à saúde se caracteriza no conjunto de ações e serviços articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência. Essa é a previsão do inciso VI do artigo 2º do Decreto n. 7.508/2011:

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

(...)

VI - Rede de Atenção à Saúde - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Essa repartição de competência tem a finalidade de evitar que se imponha a determinado ente federado uma responsabilidade que é de outro. **Deve-se evitar impor ao Município a obrigação de prestar um serviço, por exemplo, de alta complexidade, sob pena de lhe causar seríssimos prejuízos financeiros que, sem dúvida, irão comprometer sua organização político institucional, atingindo diretamente àquela parte da população que mais necessita.**

É necessário uma visão macro nas demandas de saúde. O ingresso indiscriminado de ações contra o Município, ente sabidamente mais frágil no pacto federativo, pode ensejar um sério desequilíbrio em suas contas, pois é imprescindível compreender que toda prestação pública demanda, de forma antecedente, a correspondente previsão orçamentária.

O fato é que ‘levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez’, conforme leciona HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. WW Norton & Company: Nova Iorque, 1999. A proteção jurídica do direito à saúde enseja a alocação de recursos orçamentários, recursos esses que, como se sabe, são limitados, sendo imprescindível a adoção de uma decisão política sobre como utilizá-los.

É imprescindível compreender que inexistem direitos absolutos e nas palavras de Sunstein e Holmes:

"Direitos são usualmente descritos como invioláveis, peremptórios e conclusivos. Mas isso é mero floreio retórico. Nada que custa dinheiro pode ser absoluto. Nenhum direito cuja aplicação pressupõe um gasto seletivo de dinheiro dos contribuintes pode, no fim das contas, ser protegido pelo Judiciário sem considerar as consequências orçamentárias sobre as quais os outros poderes têm responsabilidade." (SUNSTEIN;

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

HOLMES, 1999, p. 97)

E é esse o ponto em que reside minha preocupação. **A banalização da solidariedade nas ações e serviços de saúde tem ensejado a imposição indiscriminada de obrigações de altíssimo valor contra os municípios, situação essa que se agrava de forma considerável quando tratamos daqueles com menor previsão orçamentária.**

E nesse aspecto devemos balizar esse entendimento, com o fim de dar vazão aos conceitos estabelecidos na Lei n.º 8.080/90, bem como na normativa de sua regulamentação, qual seja, o Decreto n. 7.508/2011.

No caso dos autos, **a situação relatada seria resolvida caso a demanda houvesse sido proposta apenas contra o Estado de Mato Grosso, responsável pelo tratamento de Alta Complexidade.** Ao Município requerido não se pode impor a obrigação com o frágil argumento de ‘solidariedade’.

A competência comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, deve ser analisada na perspectiva da capacidade e do direito da União, Estados, Distrito Federal e municípios em legislar e praticar os atos administrativos necessários para o cuidado com a saúde. Em outras palavras, a Constituição Federal multiplicou as ações e responsabilidades no que se refere à saúde pública, porém isso não significa que a repartição de competências não deve ser observada.

É evidente que não se pretende negar a solidariedade dos entes da federação nas questões relativas à saúde, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 195.192-3/RS que recebeu a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

A pretensão consiste em avançar nesse tema e observar o delineamento legal da matéria adotando, sempre que possível, que cada ente da federação assuma suas responsabilidades. **A solidariedade, a meu ver, deve prevalecer para aqueles casos situados na zona cinzenta em que não se sabe a qual ente impor a obrigação, e não naqueles onde a responsabilidade é evidente.**

O delineamento da matéria, em especial a repartição de competências, é extraído do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.080/90:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

É impensável admitir que se a cada ente da federação cabe, em seu âmbito de regência, a atribuição de administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, ainda assim se possa fechar os olhos a essa clara repartição de competências.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Aliado a isso, ao tratar das competências no Sistema Único de Saúde, a Lei n. 8.080/90 estabelece em seus artigos 16, 17 e 18, entre outros pontos, os seguintes:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Com o fim de regulamentar a matéria, o artigo 8º do Decreto n. 7.508/2011 estabelece que o acesso aos serviços de saúde se **‘completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço’**. O artigo 15, por sua vez, prevê que **‘o processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros’**.

Em síntese, a responsabilidade dos entes da federação é repartida, em regra, da seguinte forma: (I) União – procedimentos de alta complexidade/alto custo; (II) Estados – alta e média complexidade; (III) municípios – ações básicas e as de baixa complexidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Essa divisão de competências, dada a sua importância, foi reconhecida no Enunciado n. 8 do Fórum Nacional de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Nesse sentido, o Enunciado n. 60 do mencionado Fórum:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Para fixar o entendimento no sentido de que a par da solidariedade nas ações e serviços de saúde deve ser observado a repartição de competências, dando vazão as disposições da Lei n. 8.080/90, do Decreto n. 7.508/2011 e dos Enunciados 8 e 60 do Fórum Nacional de Saúde do Conselho Nacional de Justiça. A solidariedade somente será aplicada naqueles casos onde, dada à complexidade da matéria, não seja possível averiguar qual o ente federado responsável pela assistência à saúde. Assim, considerando a repartição de competências, concluo no sentido de demonstrar que o Município Apelante não deveria ter sido responsabilizado pelo tratamento requerido em favor da criança.

Segundo informações no site, foi aprovado por unanimidade um projeto de Lei nº 591/2015 de autoria do Deputado Zeca Viana que inclui esse tratamento pelo SUS.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Desse modo, deve-se privilegiar o tratamento fisioterápico convencional fornecido pelo SUS aos portadores de deficiência em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente. Nesse sentido:

(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, adotou o entendimento de "que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.003939-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 26/09/2017)

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - EQUOTERAPIA - SUS - TRATAMENTO NÃO DISPENSADO - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE - PRESCRIÇÃO: MÉDICO VINCULADO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. Se o tratamento requerido não está padronizado pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deve ser fornecido. 4. A prescrição de tratamento fisioterápico a ser fornecido pelos entes públicos deve ser realizada por profissional vinculado à rede pública de saúde. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários serão fixados por apreciação equitativa quando não houver condenação, não for possível mensurar o conteúdo econômico da demanda e o valor da causa for irrisório (art. 85, §8º da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC). (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.12.025749-2/005, Relator(a):

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)".

Ademais, verifica-se nos autos parecer juntado pelo Ministério Público Estadual requerendo "informações sobre a existência de tratamento que seja oferecido pelo SUS para atendimento dos pacientes e, ainda, as razões clínicas pelas quais o tratamento disponibilizado pelo SUS não é eficaz no caso específico destes paciente" (p. 26).

Entretanto, também entendo que não é o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do Município Apelante, uma vez que a solidariedade é a viga mestra do Sistema Único de Saúde. O que verifico consiste na improcedência do pedido formulado na inicial em desfavor desse ente federado, ante a repartição de competências.

Por essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Apelo para julgar improcedente o pedido inicial em face do ente Municipal, em razão da repartição de competência, uma vez que o tratamento vindicado não é fornecido pelo SUS, e só foi fornecido pela Município em razão do deferimento da liminar.

É como voto .

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 75741/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 4 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
RELATORA